



# **CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS**

*Procuradoria-Geral*

**Referência: Projeto de Lei nº 2419/2021**

**Autor: Executivo Municipal**

**Ementa: ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI Nº 2.578, DE 18 DE MAIO DE 2015, QUE DEFINE E REGULA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

## **PARECER JURÍDICO Nº. 161/2021**

### **I - DO RELATÓRIO**

Foi encaminhado à Procuradoria-Geral desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que Altera e inclui dispositivos na Lei nº 2.578, de 18 de maio de 2015, que define e regula os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social.

O Projeto foi lido no expediente em 25/11//2021 e encaminhado ao Técnico Legislativo, que por sua vez, publicou no mural e no sistema da Câmara, distribuiu aos 13 vereadores e realizou buscas de matérias e Leis sobre o mesmo teor.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

### **II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Não havendo análises preliminares sobre o Projeto de Lei em comento, passa-se ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

Destaca-se que aos Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local. A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme cita-se:

Art. 6º É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado de Santa Catarina e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à proteção à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado, cabendo ao Município exercer no âmbito de seu território: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)



# CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

*Procuradoria-Geral*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Acerca do interesse local, na lição de Alexandre de Moraes, "**refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)**". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

**Assim, a matéria normativa constante na proposta é adequada à definição de interesse local, pois busca-se regulamentar a concessão e o reajuste dos valores concedidos aos benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social.**

De conseguinte, no que diz respeito a iniciativa, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo disponha sobre organização administrativa e matéria orçamentária. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

A própria Lei Orgânica do Município, sem seu Art. 62, dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- Art. 62. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:
- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;**
  - II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
  - III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;**
  - IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.**

É inquestionável, portanto, que a matéria objeto da proposta legislativa em apreço é de iniciativa legiferante privativa do Poder Executivo.

Por sua vez, dispõe a Lei Orgânica sobre a Assistência e Previdência Social no âmbito Municipal:

- Art. 165. A Assistência Social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:**
- I - a proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice e ao deficiente sem discriminação;**



## CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

*Procuradoria-Geral*

- II - o amparo à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente carente;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;
- V - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;
- VI - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante a integração ao mercado de trabalho;
- VII - a divulgação de métodos de planejamento familiar expondo suas vantagens e desvantagens.

**Art. 158 O Município deverá manter em funcionamento permanente um organismo de assistência social, o qual, desenvolverá programas específicos da área, visando ao atendimento da comunidade em geral, inclusive do funcionalismo público municipal.**

Diante da necessidade da prestação do serviço social a quem necessitar, seguindo os ditames da LOM, o Município dispõe sobre a concessão de benefícios assistenciais através da Lei 2.578/2015, a qual está sendo objeto da alteração legislativa.

Salienta que, tal alteração nasce da sugestão do Conselho Estadual de Assistência Social, através da Resolução CEAS/SC nº 04/2020, para que os Municípios atualizem as suas legislações em momento oportuno. Assim como, diate do Ofício circular DIAS/SDS 06/2021, que define como 31/12/2021 o prazo para enviar a legislação atualizada.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e Constitucional.

Quanto ao mérito da presente proposição e o respectivo interesse público, salienta-se que tal análise e decisão, compete exclusivamente aos nobres Vereadores, a quem é função precípua.

Reiterando que, diante da previsão dos artigos 119 a 121 do Regimento Interno Municipal, a presente proposição – Projeto de Lei de iniciativa do Executivo – deverá ser apreciada em turno único.

Nos termos do Regimento Interno a proposição deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes desta Casa de Leis, a seguir descritas: **Comissão de Constituição e Justiça (Art. 56); Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira (Art. 57); Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio (Art. 58, caput).**



## **CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS**

*Procuradoria-Geral*

### **III – DA CONCLUSÃO:**

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

Do exposto, **OPINO PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 06 de Dezembro de 2021.

**VINICIUS VOIGT SEVERIANO**  
**Procurador-Geral**  
**OAB/SC 37.087**